DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11
ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

DECRETO N° 298, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o desdobramento do Lote 3 da Quadra 36, do Loteamento Jardim Imperial I - Ampliação.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

CONSIDERANDO o parecer técnico imobiliário e jurídico emitido no Processo Administrativo nº 003264.17.01,

D E C R E T A:

Art.1º Fica aprovado, de acordo o processo administrativo nº 003264.17.01, o desdobramento do Lote 3, Quadra 36, com área total de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) do Loteamento Jardim Imperial I - Ampliação, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1° Ofício da Comarca de Barreiras-BA, no Livro de Registro Geral sob o n° R-1-34.182 em 7 de agosto de 2017, de propriedade de **GEOVAH LOPES FILHO**, inscrito no CPF sob o n° 563.751.581-68.

Art. 2º A denominação, os limites, área e confrontações da aprovação dos desdobramentos acima passarão a ser as seguintes:

Lote P/3-A – 5,0 metros de frente com a Rua São Francisco; 5,00 metros de fundo com Área Remanescente; 25,00 metros do lado direito com o Lote 2; 25,00 metros do lado esquerdo com parte do mesmo lote 3, perfazendo uma área total de 125,0 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) - inscrição imobiliária n° 02.14.700.1237.001.

Lote P/3-B – 5,0 metros de frente com a Rua São Francisco; 5,0 metros de fundo com o Lote 6; 25,00 metros do lado direito com parte do mesmo Lote 3; 25,00 metros do lado esquerdo com o lote 4, perfazendo uma área total de 125,0m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) - inscrição imobiliária n° 02.14.700.1241.001.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 7 de dezembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11

PORTARIA Nº 804, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017.

Exonera Servidor o Secretário Municipal da Fazenda.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado do cargo de **Secretário Municipal da Fazenda**, NH1, o Sr. **Marcelo Gonçalves de Abreu.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito em 6 de dezembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
-Prefeito de Barreiras-

PORTARIA N° 805, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para cargo de Secretário Municipal da Fazenda, NH1.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de **Secretário Municipal da Fazenda, NH1, o** Sr. **Arnon Pereira Lessa**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 7 de dezembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11

PORTARIA N° 807, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para cargo de COORDENADOR, NH6, do Gabinete do Prefeito.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de **Coordenador, NH6,** do Gabinete do Prefeito o Sr. **Enielton Rodrigues de Souza**.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 8 de dezembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal

Portaria nº 809 de 12 de Dezembro de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado na Bahia quanto a prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em especial NBCTSP 16.10;

CONSIDERANDO a padronização dos procedimentos contábeis pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO o princípio da oportunidade o qual é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública;

RESOLVE,

Art. 1º Fica constituída a **Comissão de Levantamento de Inventário.**

Art. 2º A comissão de Inventário tem a finalidade de efetuar o levantamento dos Bens Móveis e Imóveis do Município, a serem evidenciados nas Demonstrações Contábeis em 31/12/2017;

Art. 3º. A comissão terá como objetivo apurar o saldo do IMOBILIZADO e INTANGÌVEL, demonstrando o saldo anterior em 31/12/2016, as aquisições, baixas, depreciação, amortização, exaustão, alienações e incorporações por doações ocorridas no exercício, bem como o saldo patrimonial com posição 31/12/2017, em observância aos Princípios e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e normativos emitidos pelo TCM-BA quanto a prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 4º Caberá ainda a comissão apresentar inventário ao Setor de Contabilidade demonstrando os valores de bens do ativo imobilizado, com a indicação da sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no livro tombo e submetidos a controle apropriado, em consonância com o Decreto nº 290/2017 de 1º de Dezembro de 2017 que trata sobre normas relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2017 e disposição contida no item 18 do artigo 9º. da Resolução 1060/05 do Tribunal de Contas dos Municípios;

Art. 5º - A comissão de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes integrantes:

a. Sr. José Carlos Leonardo da Silva – Presidente;

b. Sra. Joselma Machado Pamponet – Membro;

c. Sr. Juliano Sousa Vaz Vieira – Membro;

d. Sr. Fernando Luis Almeida de Matos – Membro;

e. Sr. Nailton Fernando dos Santos - Membro.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, 12 de Dezembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal

Versiany de Paula Moreira Roque
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11

Portaria nº 810 de 12 de Dezembro de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRERAS,** Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado na Bahia quanto a Prestação de Contas Anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, em especial NBCTSP 16.10;

CONSIDERANDO a padronização dos procedimentos contábeis pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN, através do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO o princípio da oportunidade o qual é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública;

RESOLVE,

Art. 1º Fica constituída a **Comissão de Levantamento dos Saldos de Estoques.**

Art. 2º A comissão estabelecida tem a finalidade de efetuar o levantamento dos saldos de Estoques integrantes do patrimônio em 31/12/2017, relativos aos itens de Material de Consumo, Material para Distribuição Gratuita e outros itens constantes em Almoxarifado, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício de 2017, desta forma, demonstrando o saldo anterior em 31/12/2016, as aquisições realizadas e as saídas por consumo e perdas durante o exercício de 2017, em observância aos Princípios e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e normativos emitidos pelo TCM-BA quanto a prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 3º - A comissão de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes integrantes:

f. Sr. Manoel Paulo Alves de Souza – Presidente;

g. Sra. Angélica Pereira de Araújo – Membro;

h. Sr. Tarcísio Rodrigues de Oliveira – Membro.

Art. 4º A Comissão deverá apresentar ao Setor de Contabilidade, levantamento realizado junto ao Setor de Almoxarifado, em consonância com o Decreto nº 290/2017 de 1º de Dezembro de 2017 que dispõe sobre normas relativas ao encerramento do exercício financeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, 12 de Dezembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal

Versiany de Paula Moreira Roque
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11

Portaria nº 811/2017 de 12 de Dezembro de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que estabelece o Artigo 9, itens 20 e 21, da Resolução TCM nº 1060/05.

CONSTITUI E NOMEIA

Art. 1º - Fica constituída a Comissão para o levantamento do Caixa e Equivalentes de Caixa com a finalidade de verificar as disponibilidades financeiras (saldos de caixa e bancos) existentes em 31.12.2017 na entidade, em observância aos Princípios e Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e normativos emitidos pelo TCM-BA quanto a prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º - Nomeia os seguintes integrantes para compor a Comissão:

a) Srª Luana Soares de Souza Vaz – Mat. 10790 -Presidente;
b) Srº Evandro Agriino de Souza – Mat. 53525- Membro;
c) Srº Edson Luiz Bastos Carvalho –Mat.55967 – Membro;

REGISTRA-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Barreiras, 12 de Dezembro de 2017.

Joao Barbosa de Souza Sobrinho

Prefeito Municipal

Portaria nº 812 de 12 de Dezembro de 2017.

CONSTITUI COMISSÃO PARA PROCEDER O LEVANTAMENTO DOS VALORES INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 96 da Lei nº 4.320/64 na Resolução nº 1311/12 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão composta dos seguintes servidores: **Ailda Maria Souza Almeida - Matricula nº 53632, Fernando Aguinaldo Alves – Matricula nº 55818 e Samya Imaculada da Silva Rodrigues - Matricula nº53564** para, sob a presidência do primeiro, executar o levantamento dos valores inscritos em restos a pagar relativos a exercícios anteriores a 2017, inscritos e ainda não pagos.

Art. 2º A comissão ora designada tem o prazo até o dia 15 de Fevereiro de 2018, para a apresentação do relatório e processos administrativos concluídos ou em tramitação relativas aos restos a pagar de exercícios anteriores que ainda não foram pagos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras, em 12 de Dezembro de 2017.

Joao Barbosa de Souza Sobrinho

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11

Portaria nº 813 de 12 de Dezembro de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado na Bahia quanto à prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

CONSIDERANDO a padronização dos procedimentos contábeis pela Secretaria do Tesouro Nacional, STN, através do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO o princípio da oportunidade o qual é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública;

RESOLVE

Art. 1º Fica constituída a **Comissão para apuração dos saldos do Ativo Circulante e Passivo Circulante, com exceção dos subgrupos de Caixa e Equivalente de Caixa, Estoques e Dívida Ativa, para os quais foram criadas comissões específicas de apuração de saldos.**

Art. 2º A comissão estabelecida tem a finalidade de realizar levantamento dos saldos registrados nos grupos indicados no art. 1º , bem como verificar a consistência e conformidade dos valores registrados até 31.12.2017 nas respectivas contas, segregando os direitos e obrigações por Atributo Financeiro e Permanente, em atendimento as Normas Contábeis e as disposições contidas nas Resoluções emitidas pelo TCM-BA, em especial as que dispõem sobre prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 3º A comissão de que trata esta portaria será constituída pelos seguintes integrantes:

i. Srª Elissandra Santana de Paula Nascimento Matricula 1007 – Presidente;

j. Srº Bartolomeu Pinto da Silva- Matricula 53568 – Membro;

k. Srº Gilberto Junior Pereira de Oliveira Mat. 53966– Membro;

Art. 4º A Comissão para apuração dos saldos do Ativo Circulante e Passivo Circulante (nos termos no artigo 1º.) deverá apresentar relatório conclusivo ao Setor de Contabilidade em consonância com o Decreto nº 290/2017 de 01 Dezembro de 2017 que trata sobre normas relativas ao encerramento do exercício financeiro do ano de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, 12 de Dezembro de 2017.

_____

Joao Barbosa de Souza Sobrinho

Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11

PORTARIA N° 814, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a nomeação para o cargo de SUBCOORDENADOR, NH8, da Secretaria Municipal de Saúde.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de **Subcoordenador, NH8,** da Secretaria Municipal de Saúde junto ao Município de Barreiras o Sr. **Arcenilton Cirino de Almeida.**

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 12 de dezembro de 2017.

João Barbosa de Souza Sobrinho

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO RELATIVA AO JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2017 FORMULADAS POR SAMPAIO BARROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME.

INTRODUÇÃO E FATOS.

A empresa **SAMPAIO BARROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME**, demonstrando estar devidamente qualificada e representada por pessoa de sócio gerente, legitimamente constituído, ***interpôs em 11.12.2017, tempestivamente,*** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 002/2017, destacando-se que pretende a impugnação em questão, de uma maneira geral, exclusivamente questionar os itens do edital (especialmente anexos), tendo em vista a ausência de detalhamento na planilha financeira de reserva de valores para pagamento à equipe técnica no tocante à carga horária de cada profissional, embora reconheça a presença de estimativa de hora técnica e dos quantitativos para cada atividade; também reclamando a impugnação da ausência de reserva das despesa indiretas que deveriam supostamente compor os custos, tudo com sede em razões em 11 (onze) laudas, com sede nas razões jurídicas e fáticas nela contidas e que passam pela inobservância ao disposto nos art. 7º, § 2º, incisos II e III, da Lei 8666/93.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

1 - Alega a impugnante a ausência de reserva de valores para equipe técnica e de reserva de despesas indiretas no orçamento estimado dos preços na planilha aberta de composição de custos com suposta violação ao artigo 7º, §2º, inciso II e III, da Lei 8666/1993, que perfaz suposta irregularidade na sua visão. Contudo, Segundo o TCU, o valor estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários é exigido apenas **"se for o caso"**, *in* Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria - Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Na hipótese verifica-se que **o serviço foi devidamente orçado a partir de projeto aprovado pelo agente repassador dos recursos a Caixa Econômica Federal**, portanto, **inexiste falta de dados essenciais para apresentação de proposta, tanto o edital como seu projeto, dão informações suficientes para a formulação das propostas** de cada empresa interessada em participar do certame e de modo a facilitar ainda mais a elaboração das propostas, a administração pública disponibilizou as planilhas que, como dito, foram alvo de análise do agente repassador dos recursos. Deste modo, é descabida e infundada a argumentação trazida pela Impugnante, visto que não há em que se falar em falhas ou omissões nas planilhas de custos ou itens omissos, além disso, **reconhece a impugnante a presença de estimativa de hora técnica e dos quantitativos para cada atividade de forma a permitir a elaboração da proposta.**

De observar, ainda, que o entendimento do TCU em relação à chamada reserva técnica vem sofrendo alterações, já tendo o mesmo se manifestado em sentido contrário ao indicado na impugnação e **no sentido de que a previsão da reserva técnica estaria onerando indevidamente a Administração**, tendo em vista a ocorrência de renegociações de contratos com a exclusão desta parcela da planilha de custo, sem a ocorrência de prejuízos para a prestação dos serviços. Com base nesta conclusão, **o TCU recomendou que se deixasse de consignar nas planilhas de preços as parcelas referentes à reserva técnica, bem como que o órgão ou entidade não aceitasse propostas de preços contendo custos relativos a esse item. (Acórdão nº 645/2009, Plenário, Relator Augusto Sherman Cavalcanti, 08/04/2009; Acórdão nº 265/2010, Plenário, Relator Raimundo Carreiro, 24/02/2010)**. Posteriormente, o TCU flexibilizou o entendimento, **mas de forma que continuou a determinar a não aceitação da presença do item "reserva técnica", o admitindo se e caso houvesse a devida justificativa da necessidade de inclusão destes custos e dos percentuais previstos ou cotados. (Acórdão nº**

793/2010, Plenário, Relator Benjamin Zymler, 09/03/2010), o que não é o caso na espécie tratada. Mais recentemente, o Tribunal de Contas da União **proferiu decisão admitindo a inclusão da reserva técnica na formação dos custos, mas unicamente de serviços de vigilância**, "desde que orçado no percentual máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), incidente sobre a remuneração e os encargos sociais e trabalhistas, bem como os insumos de mão-de-obra", **desde que sejam destinados "à cobertura de custos decorrentes de substituição de pessoal que possa comprometer a execução do contrato a contento." (TCU, Plenário, Acórdão nº 3092/2010, Relator José Jorge, 17.11.2010), o que igualmente não ocorre na hipótese tratada** e, portanto, não há que se admitir na hipótese a impugnação fundamentada na questão da inclusão da chamada reserva técnica na planilha de custos, pois que desprovida de fundamentação.

2 - Já quanto ao tema das chamadas despesas indiretas e suposta possibilidade de afigurar-se proposta inexequível, **recentemente, ao confrontar o tema em sede de contratação de serviços contínuos de limpeza, o Plenário da Corte de Contas concluiu que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade**. Veja-se trecho extraído do Acórdão nº 3.092/14, Plenário:

"REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (...) VOTO 18.De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Cita-se ainda, como perfeitamente aplicável ao caso, a decisão do Colendo TCU no sentido de que:

"TCU, processo n° TC-500.117/96-9. Decisão n°97/1997 – Plenário. Rel. Ministro Bento José Bugarin. Brasília, 19 de março de 1997. Planilha de custos – ausência: TCU decidiu: '... a ausência do orçamento estimado em planilhas e quantitativos de preços unitários pode ser considerada falha formal, quando não comprometer a lisura da licitação, conforme entendimento deste Tribunal (Decisões 148/96 – Plenário, 479/99 – Plenário e 020/2000 – Plenário)'". Processo n° TC-005.371/2002-8, Acórdão n°993/2004 – 2ª Câmara.

3 - De outro turno, no tocante à questão alegada em relação à disponibilidade orçamentária também objeto da impugnação, resta pacificado pelo Egrégio STJ entendimento no sentido de que:

"EMENTA - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666 /93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666 /93: se há a exigência efetivada disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º , § 2º

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Estado da Bahia

,inciso III , da Lei nº 8.666 /93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que "inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666 /93" .4. A Lei nº 8.666 /93 exige para a realização da licitação a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma", ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido. *(STJ – Segunda Turma, REsp 1141021 SP 2009/0070033-8, Ministro Relator* MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. *Impedido o Sr. Ministro Castro Meira, DJe 30/08/2012).*

DA DECISÃO.

Dessa forma, por estar no campo da discricionariedade administrativa o pretendido na impugnação, não se vislumbra motivos para o acolhimento da citada impugnação. E, diante do exposto, decide a CPL ora representada por seu Presidente, com apoio na orientação da Procuradoria do Município, **pelo conhecimento da impugnação da pessoa jurídica SAMPAIO BARROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME, vez que apresentada tempestivamente**, **não acolhendo, no entanto, as razões deduzidas quanto ao mérito, conforme fundamentação constante dos itens anteriores, mantendo-se o certame e data da sessão marcada e já publicada anteriormente.** Publique-se a presente decisão e dela se dê ciência à Impugnante e também aos demais licitantes com a máxima urgência por via Diário Oficial do Município e se possível por e-mail.

Barreiras - BA, 12 de dezembro de 2.017.

José Carlos Amâncio Oliveira
Presidente da CPL

Rua Edgard de Deus Pitta, 914 – Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.803-914
Fone: (77) 3614-7117
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95

DIÁRIO OFICIAL
Barreiras-Bahia - Edição 2620 - 12 de Dezembro de 2017 - ANO 11

RETIFICAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 260/2015

O extrato do Contrato Nº 260/2015, Proc. Adm. n° 1840/2017, Inexigibilidade n° 090/2015, publicado em 08 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Prorrogação contratual de OLIVEIRA PEREIRA CONSULTÓRIO – ME, empresa especializada em fonoaudiologia para atender as necessidades dos usuários do SUS, no município de Barreiras Bahia, publicado no Diário Oficial do Município de Barreiras Bahia, necessita, por lapso de digitação, da seguinte correção:

Onde se lê: (...) **Ass.: 30/11/2017** (...).

Leia-se: (...) **Ass.: Nº 14/11/2017** (...).

João Barbosa de Souza Sobrinho

Prefeito Municipal